

## INFORME TÉCNICO

# REFLEXÃO SOBRE AS NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES<sup>1</sup>

Débora de Queiroz TAVARES<sup>2</sup>

Maria Lúcia PEREIRA<sup>3</sup>

Ruth Liana HENN<sup>4</sup>

Lúcia Nassi CASTILHO<sup>5</sup>

Marcelo Colaço GORGATTI<sup>6</sup>

Embora as "Normas para a Comercialização de Alimentos para Lactentes" tenham sido aprovadas em 1988 pelo Conselho Nacional de Saúde, a importância do assunto era clara para o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) porque o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento (PNIAMD) foi lançado oficialmente sete anos antes, em 1981.

Várias organizações não governamentais nacionais e internacionais, como a International Baby Food Action Network

- (1) O artigo representa a opinião dos autores discutida durante o desenvolvimento da disciplina mencionada em (2).  
(2) Livre Docente, responsável pela disciplina de Nutrição Infantil do Curso de Pós Graduação em "Ciência da Nutrição" da Faculdade de Engenharia de Alimentos, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Caixa Postal 6121, 13081-970, Campinas, SP.  
(3) Mestre, Pesquisadora Científica da Fundação Ezequiel Dias, Belo Horizonte, MG, Bolsista do CNPq.  
(4) Nutricionista do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, RS.  
(5) Mestre, Pesquisadora Científica do Instituto Adolfo Lutz, SP.  
(6) Engenheiro de Alimentos, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP.

(IBFAN), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a United Nations Children's Fund (UNICEF) atuam em defesa da amamentação humana e estimulam o levantamento de situações problemáticas apoiando as resoluções que propiciem o incentivo ao aleitamento.

No Brasil, os aspectos da legislação relativa ao aleitamento materno da mulher trabalhadora, de maneira geral, não são cumpridos, seja pelo desconhecimento das interessadas, seja pela ausência de condições adequadas no ambiente de trabalho para o efetivo aleitamento e finalmente, pela burla no cumprimento das leis existentes.

Com respeito ao cumprimento das normas legais de comercialização de alimentos para lactentes, o IBFAN em 1991, publicou um boletim, *Breaking the Rules*, onde demonstra numerosas violações praticadas contra o Internacional Code of Marketing of Breast-Milk Substitutes nos Estados Unidos da América, na Europa, Japão, Austrália, Nova Zelândia e seguidas também pela Malásia, Bangladesh, Paquistão, Nigéria, Costa do Marfim, Gana, Antilhas, Nicarágua e outros.

O PNIAM, em julho de 1991, elaborou uma "Revisão e Avaliação das Ações Nacionais par a Implementação dos Princípios e Objetivos do Código Internacional de Comercialização dos Substitutos do Leite Materno", onde enumerou as barreiras diagnosticadas:

- . Desinformação do público em geral
- . Desinformação dos profissionais da saúde
- . Trabalho assalariado da mulher
- . Propaganda indiscriminada dos produtos industrializados para lactentes

A seguir, expôs medidas de combate que envolveriam grupos técnicos executivos nacionais e estaduais visando atingir a comunidade e a proteção ao trabalho da mulher, a expansão dos bancos de leite e a reimplantação da comunicação de massa.

Trazendo agora a discussão para os formulários lácteos e não lácteos apresentados como substitutos do leite humano, vamos apresentar algumas considerações. O Programa de Observância e Instruções de Federal Drug Administration em 1989, ciente das

numerosas classificações de produtos alimentares médicos ("Medical Foods"), identificou nestas instruções quatro grandes categorias:

- . Produtos Nutricionalmente Completos
- . Produtos Nutricionalmente Incompletos (Modular)
- . Produtos Para Alterações Metabólicas
- . Produtos Para Reidratação

Com respeito ao Brasil, ao Ministério de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, sabemos que a Portaria nº 64/84 para fins de cadastramento e de divulgação pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (DIMED) coloca como **Classe** ou **Grupo Terapêutico** os Suplementos Dietéticos Protéicos, os Produtos para Dietas Especiais e os Produtos Dietéticos.

Coerentemente, sendo o leite humano o único alimento natural do lactente, temos a perguntar porque o formulado lácteo, que pelo Artigo 23 das "Normas para Comercialização de Alimentos para Lactentes" só pode ser prescrito por profissionais da saúde, é comercializado em supermercados e congêneres? Por analogia, se necessários, após a prescrição médica, deveriam ser adquiridos apenas através de farmácias, desfazendo a associação de formulados lácteos com alimentos livremente comercializados.

É evidente que os esforços nacionais dirigidos para a formulação de produtos especiais para os casos de erros metabólicos congênitos ou eventuais devem ser acelerados. No momento, vários desses produtos são importados e têm melhor aceitação do que os escassos similares brasileiros.

Recebido para publicação em 9 de novembro de 1992  
e aceito em 4 de outubro de 1993.

---

Nota dos Editores: Após a apresentação deste artigo ao Conselho Editorial tomamos conhecimento da edição da Resolução nº 31/92, do Conselho Nacional de Saúde, que traz a nova "Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes", a qual modifica a Resolução CNS nº 5 de 20 de dezembro de 1988.